

PROCESSO N°  
- 127/21 -

REG. PROC. N°  
-

FL. 1  
FOLHA N°  
-



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 127

Tipo de Documento: Projeto de Resolução Nº: 7

Ano: 2021

Ementa: Acresce o inciso XXIII ao parágrafo primeiro do artigo 54 e dá nova redação ao parágrafo único do artigo 157, ambos da Resolução 144, de 10 de abril de 1995 – RICML

Autor: RICARDO DE MORAES CANATA

Aos 30 dias do mês de dezembro de 2021, autuo

Eu, (Assinatura) subscrei.

Resolução 373, 14/05/21



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
Estado de São Paulo

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.**

Câmara Municipal de Leme

Protocolo  
1580

Processo  
127

Data/Hora: 30/08/2021 15:30:36

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2021**

**Acresce o inciso XXIII ao parágrafo primeiro do artigo 54 e dá nova redação ao parágrafo único ao artigo 157, ambos da Resolução 144, de 10 de abril de 1995 – RICML**

**Artigo 1º** - Fica acrescido ao parágrafo 1º do artigo 54 da Resolução 144, de 10 de abril de 1995 – RICML, o inciso XXIII que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“XXIII – Supressão do intervalo regimental.”**

**Artigo 2º** - O parágrafo único do artigo 157 da Resolução 144, de 10 de abril de 1995 – RICML, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Parágrafo único – Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá um intervalo de 10 (dez) minutos, podendo, a requerimento de um vereador, ser suprimido o intervalo pelo voto da maioria absoluta de seus membros.**

**Artigo 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 30 de agosto de 2021

Ricardo de Moraes Canata  
PRESIDENTE

Airton Candido da Silva  
VICE-PRESIDENTE

Lourdes Silva Camacho  
1º Secretária



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
Pr 107/21 Fls 03  
A

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução vem com a finalidade de deixar as Sessões Camararias de forma mais ágeis quando houver interesse público, mesmo porque o fato de haver a necessidade de aprovação de maioria absoluta dos membros, demonstra claramente que a maioria dos representantes do povo deverá decidir sobre a supressão do intervalo regimental ou não.

Com tal representatividade na decisão deixa claro a prevalência popular nesta Casa.

Assim, tal situação poderá deixar as Sessões mais ágeis quando necessário.

Desta forma, solicitamos aos nobres pares que entendam e aprovem o presente projeto com o fim de melhorar as Sessões desta Casa.

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Fávaro, em 24 de agosto de 2.021.

*Ricardo de Moraes Canata*  
**PRESIDENTE**

**Airton Cândido da Silva**  
**VICE-PRESIDENTE**

**Lourdes Silva Camacho**  
**SECRETÁRIA**



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2.021

C.M. LEME	
Pr	12/21
Fls	04
(A)	

**“Acresce o inciso XXIII ao parágrafo primeiro do artigo 54 e dá nova redação ao parágrafo único ao artigo 157, ambos da Resolução 144, de 10 de abril de 1995 – RICML.”**

**AUTORIA:** Mesa Diretora

**PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente.

Trata-se de Projeto de Resolução altera o **RICML – Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme/SP** no tocante a supressão do intervalo regimental nas Sessões desta Casa de Leis.

É o breve relato. Opino.

*Ab initio*, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade nos projetos apresentados, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todas as proposituras, para efeito de admissibilidade e tramitação.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Pr	10/11	Fls	05
			6

Neste diapasão, registra-se que o presente parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise de plenos poderes para acolhe-lo, no todo ou em parte, ou ainda cabendo a estes rejeitá-lo se assim entenderem que seja melhor opção para o interesse público.

Neste sentido é o ensinamento do ilustre mestre José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>, que assim nos ensina:

**“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre MATÉRIA SUBMETIDA A APRECIAÇÃO. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquele a quem cabe praticar ato administrativo final. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.”**

Logo, cumpre ressaltar que esta peça não substitui o parecer das Comissões Permanentes desta Casa de Leis competentes para apreciar a matéria e este sim, com condão de influenciar a decisão dos nobres Edis.

Quanto a matéria, o RICML – Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme/SP no parágrafo 1º, alínea “c” do artigo 209<sup>2</sup> traz que cabe a

<sup>1</sup> Manual de Direito Administrativo, 21ª Ed., Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133

<sup>2</sup> Art. 209 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

Parágrafo 1º - Constitui matéria de projeto de Resolução;

(...)

c) elaboração e reforma do Regimento Interno;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
Pr 129/21 Fis 06  
R

Projetos de Resolução elaboração e reforma do mesmo texto legal, logo quanto a matéria é cabível e lógico que seja tratada da forma que vem apresentada.

No tocante a tramitação, os Projetos de Resolução que alteram o Regimento Interno deverá ser apreciado na Sessão subsequente àquela a qual fora apresentada, assim deve passar no expediente desta Casa e ser apreciado pelo plenário na Sessão posterior a qual tenha dado conhecimento ao demais Edis, conforme prevê os parágrafos 3º do mesmo artigo 209<sup>3</sup> do RICML.

No que concerne a iniciativa, como prevê o parágrafo 2º<sup>4</sup> do artigo 209 cabe também a Mesa Diretora, como consta, assim, a iniciativa do presente projeto de resolução está de acordo com o texto legal que rege a matéria.

Cabe observar que, quanto ao mérito da alteração proposta cabe à Comissão competente desta Casa apreciar quando emanar seu parecer e aos membros do parlamento municipal quanto do momento da votação em plenário.

Por todo o exposto, por se tratar de um **parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**, conforme manifestação do Pretório Excelso<sup>5</sup> e,

<sup>3</sup>Parágrafo 3º - os projetos de Resolução serão apreciados na Sessão subsequente à sua apresentação.

<sup>4</sup> Parágrafo 2º - A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.

<sup>5</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

C.M. LEME  
Pr 129/21 Fis 07  
H



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

baseado nos elementos formais, não há óbice à tramitação do Projeto de Resolução nº 07/2021.

S.M.J. era o que tínhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 30 de agosto de 2.021.

**PAULO AUGUSTO  
HILDEBRAND**

Assinado de forma digital por  
PAULO AUGUSTO  
HILDEBRAND  
Dados: 2021.08.30 17:03:19  
-03'00'

*Paulo Augusto Hildebrand*  
PROCURADOR JURÍDICO

A(s) Comissão(es) de:	
C.J.F.	<input checked="" type="checkbox"/>
O.F.C.	<input type="checkbox"/>
O.S.P.	<input type="checkbox"/>
S.E.C.L.T	<input type="checkbox"/>
P.U.O.P.S	<input type="checkbox"/>
Em	<u>08/09/21</u>

VISTA  
08 de Setembro de 2021  
 em vista em Comissão  
 Funcionário OK

JUNTADA  
08 de Setembro de 2021  
 ajountada a estes autos OK  
 Funcionário OK



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**C.M. LEME**  
Pr 10/10/21 Fls 08

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2021**

**EMENTA:** Acresce o inciso XXIII ao parágrafo primeiro do artigo 54 e dá nova redação ao parágrafo único do artigo 157, ambos da Resolução 144, de 10 de abril de 1995 - RICML.

**AUTORIA:** Mesa Diretora.

**PARECER DA COMISSÃO**

**DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Resolução em questão, apresenta o relatório abaixo que também fica servindo de voto de seus membros e parecer:

1.] –

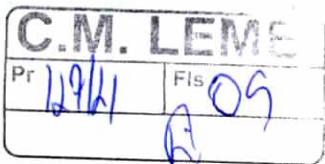
Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, que acresce o inciso XXIII ao parágrafo primeiro do artigo 54 e dá nova redação ao parágrafo único do artigo 157, ambos da Resolução 144, de 10 de abril de 1995 - RICML.

2.] –

A proposta tem como objetivo de deixar as Sessões Camarárias de forma mais ágil quando houver interesse público.

3.] –

Portanto, no entender da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, o Projeto de Resolução sob o aspecto da redação, está bem elaborado e



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

instruído, é legal, não ofende a Constituição Federal e nem a Lei Orgânica Municipal, recebendo, portanto, **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por parte do Plenário.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 08 de setembro de 2021.

**Pela Comissão de C.J.R.**

Francisco Ferreira da Silva  
Presidente

Ellan Ricardo da Paixão  
Vice-Presidente

Lourdes Silva Camacho  
Secretária



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 12/11	Fls 10
(b)	

A Ordem do Dia

14/09/21

PRESIDENTE

Projeto de Resolução nº 07/21, aprovado em única votação por unanimidade dos presentes.

Em 14 de setembro de 2021.

Ricardo de Moraes Canata  
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução nº 373, de 14 de setembro de 2021.

C.M. LEME

Pr	2021	Fis	11
6			

**Acresce o inciso XXIII ao parágrafo primeiro do artigo 54 e dá nova redação ao parágrafo único ao artigo 157, ambos da Resolução 144, de 10 de abril de 1995 – RICML**

**Artigo 1º** - Fica acrescido ao parágrafo 1º do artigo 54 da Resolução 144, de 10 de abril de 1995 – RICML, o inciso XXIII que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“XXIII – Supressão do intervalo regimental.”**

**Artigo 2º** - O parágrafo único do artigo 157 da Resolução 144, de 10 de abril de 1995 – RICML, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Parágrafo único – Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá um intervalo de 10 (dez) minutos, podendo, a requerimento de um vereador, ser suprimido o intervalo pelo voto da maioria absoluta de seus membros.**

**Artigo 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 14 de setembro de 2021.

Ricardo de Moraes Canata  
Presidente

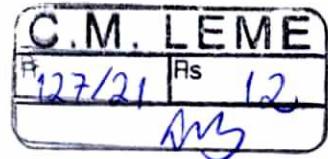
Publicada no Quadro de Editais da Câmara Municipal de Leme  
Em 15/09/2021.

William Carlos Zoro da Silva  
Coordenador Legislativo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
Estado de São Paulo

Ofício nº 514 / 2021 – WZ



Leme, 14 de setembro de 2021.

Ilustríssima Senhora:

Pelo presente passamos às suas mãos para a devida publicação na Imprensa Oficial do Município as Resoluções nºs 373 e 374 de 14 de setembro de 2021.

Sem mais, respeitosamente.

Ricardo de Moraes Canata  
Presidente Interino

À

Ilustríssima Senhora  
PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI  
Responsável pela Imprensa Oficial do Município de  
LEME

## **COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

No. Processo: 13417  
Data/Hora Processo: 16/09/21 12:53  
Requerente: CAMARÀ DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME  
Subassunto: OFICIOS  
Súmula: OFICIO 514/2021  
Senha internet: YL9ILUT  
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

DUDA